

PROJETO DE LEI

INDICA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “PASSAGEIRA PROTEGIDA” NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DESTINADO À PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO QUE INSTITUI O PROGRAMA “PASSAGEIRA PROTEGIDA” NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DESTINADO À PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTEPROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa “Passageira Protegida”, destinado à prevenção, enfrentamento e resposta imediata a casos de assédio, importunação sexual, violência física, psicológica ou qualquer forma de constrangimento contra mulheres, crianças e adolescentes no transporte coletivo urbano municipal.

Art. 2º As empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo urbano deverão disponibilizar, em toda a frota operante no Município, sistema eletrônico de emergência destinado à proteção dos passageiros em situação de risco, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§1º O sistema deverá possuir, no mínimo:

I — dispositivo de acionamento silencioso e discreto, permitindo o acionamento pela vítima sem que o agressor perceba;

II — integração com sistema de geolocalização em tempo real;

III — comunicação imediata com a Central de Operações da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana — SEMOB e com os órgãos de segurança pública competentes;

IV — sistema de gravação interna de imagens e som, acionado automaticamente em caso de emergência;

V — identificação visual clara e visível no interior do veículo informando a existência e o propósito do sistema de proteção.

§2º Os custos de instalação, manutenção e operação do sistema serão integralmente suportados pelas empresas



concessionárias ou permissionárias, sendo vedado qualquer repasse à tarifa do transporte coletivo.

Art. 3º Acionado o sistema de emergência, deverão ser adotadas, de forma imediata e coordenada, as seguintes providências:

- I — comunicação automática aos órgãos de segurança pública e à central de monitoramento da SEMOB, com envio da localização em tempo real do veículo;
- II — preservação automática e inviolável das imagens e áudios relacionados à ocorrência;
- III — adoção, pelo condutor, das medidas e protocolos de segurança para os quais foi treinado, a fim de garantir a segurança da vítima e dos demais passageiros até a chegada da autoridade competente;
- IV — prioridade no atendimento da ocorrência pelas forças de segurança.

Art. 4º Os registros audiovisuais decorrentes do acionamento do sistema deverão ser preservados pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, assegurado o acesso prioritário às autoridades policiais e judiciais, bem como à vítima, mediante solicitação formal.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a concessionária às seguintes penalidades, aplicadas conforme regulamento do Poder Executivo Municipal, que garantirá o direito ao contraditório e à ampla defesa:

- I - Advertência;
- II - Multa.

§1º Constituem infrações para os fins desta Lei, entre outras a serem definidas em regulamento:

- a) Não instalar o sistema eletrônico de emergência no prazo estabelecido no Art. 2º;
- b) Operar veículo com o sistema de emergência inoperante ou defeituoso, salvo por falha técnica imprevisível e devidamente comunicada à SEMOB;
- c) Falhar em preservar os registros audiovisuais pelo prazo mínimo estipulado no Art. 4º.

§2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados a um fundo municipal de políticas públicas de proteção às mulheres, crianças e adolescentes ou, na ausência deste, diretamente a programas com a mesma finalidade.

Art. 6º As empresas concessionárias, em parceria com a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB) e órgãos de políticas para mulheres, deverão desenvolver e aplicar, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, um **programa de treinamento e capacitação contínua** para todos os motoristas e demais colaboradores.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deverá abordar, no mínimo:

- a) A identificação de situações de assédio, importunação sexual e violência;
- b) Os protocolos de ação a serem adotados pelo condutor ao presenciar ou ser notificado de uma ocorrência, visando a proteção da vítima;
- c) O correto manuseio do sistema de emergência e a importância da comunicação imediata.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana — SEMOB poderá divulgar relatórios estatísticos periódicos sobre o Programa “Passageira Protegida”, contendo dados como número de acionamentos, linhas de maior incidência e tempo médio de resposta, sempre preservando o sigilo da identidade das vítimas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber para sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei institui o Programa “Passageira Protegida” como uma resposta legislativa firme e necessária a um grave problema social: a violência e o assédio contra mulheres, crianças e adolescentes no transporte coletivo de Cuiabá. A proposta visa ampliar a segurança e a dignidade dos usuários, transformando o ambiente do transporte público em um espaço mais seguro.

A urgência da matéria é confirmada por dados alarmantes. Pesquisa da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), realizada em 2024, revelou que **87% das mulheres entrevistadas já sofreram algum tipo de assédio** no transporte coletivo da capital, enquanto apenas 3% formalizaram denúncia, evidenciando uma subnotificação alarmante que favorece a impunidade e a reincidência de agressores.

A justificativa do projeto, amparada em dados de pesquisa local, demonstra a dimensão do problema em Cuiabá e a necessidade de ações efetivas do poder público. A criação de um mecanismo de denúncia silencioso e de resposta rápida, como o "botão de pânico", não apenas aumenta a sensação de segurança das usuárias, mas também serve como um poderoso instrumento para:

- Inibir a ação de agressores;**
- Garantir a produção de provas** para a responsabilização criminal;
- Reduzir a subnotificação**, permitindo um diagnóstico mais preciso do problema e o aprimoramento de políticas públicas.

A competência do Município para legislar sobre o tema é inequívoca, conforme o **Art. 30, V, da Constituição Federal**, que lhe atribui a responsabilidade de organizar e prestar o serviço de transporte coletivo. A segurança dos passageiros é um pilar essencial desse serviço.

A proposta encontra respaldo na:

- i) Constituição Federal;
- ii) Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Pena;
- iii) Lei Federal nº 13.718/2018 – Crime de Importunação Sexual;
- iv) Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

Anteprojeto elaborado também para fortalecer a parceria entre o Poder Público e as concessionárias. A nova redação do **Art. 5º** estabelece de forma clara as condutas infracionais, conferindo maior **segurança jurídica** às empresas e transparência ao processo de fiscalização e sanção. Ao definir as regras na própria lei, evitam-se ambiguidades e potenciais disputas judiciais.

Adicionalmente, a inclusão do **Art. 6º** promove um avanço significativo ao instituir um programa de treinamento obrigatório para motoristas e colaboradores. Essa medida transforma a proposta de uma ação puramente reativa e punitiva para uma abordagem **preventiva e colaborativa**, capacitando os profissionais que estão na linha de frente a agir de forma correta e eficaz. Isso reforça a **corresponsabilidade** das empresas na construção de um ambiente seguro.

Os custos da tecnologia serão arcados pelas concessionárias, conforme o modelo de risco do negócio inerente à concessão, sem gerar despesas ao erário municipal ou repasse tarifário.

Diante da relevância social, da robustez jurídica e do caráter colaborativo da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 11 de junho de 2026

Baixinha Giraldelli (Câmara Digital) - SD

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500330035003800320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

